SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017317-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Helio Monteiro Rodrigues Nini

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

HELIO MONTEIRO RODRIGUES NINI opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em sua inicial (fls. 01/12) que fora autuada pelo Fisco por ter deixado de recolher o IPVA dos anos de 2011 a 2014.

Requereu a suspensão da execução, bem como que o título executivo fosse desconstituído com a consequente extinção da execução fiscal. Alternativamente, pediu a redução da multa aplicada no patamar de 100% do valor do débito para 20%, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, a exclusão do valor dos juros de mora incidente sobre a multa de mora.

À fl. 18, os embargos foram recebidos e a execução suspensa.

A embargada apresentou impugnação (fls. 23/31) alegando que a Certidão de Dívida Ativa apresenta os requisitos exigidos e que goza de presunção de certeza e liquidez.

Quanto à multa moratória, aduziu que esta é devida em razão do não cumprimento da obrigação no prazo fixado em lei, ou seja, é uma indenização pelo inadimplemento e que o seu valor está em conformidade com a lei, pois a exigência após o ajuizamento da ação deve conter acréscimo diverso do recolhimento antes de vir a juízo.

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta exame na forma do art. 355, I do Código do Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação improcede.

A alegação do embargante da desconstituição do título executivo não merece prosperar, pois as CDAs preenchem os requisitos elencados nas alíneas do artigo 202 do Código Tributário Nacional, portanto a dívida fora regularmente inscrita, gozando da presunção de certeza e liquidez, conforme o artigo 204 do mesmo diploma legal.

Afirma o caráter confiscatório da multa aplicada (100% do valor do imposto) e, ainda, que não houve conduta do contribuinte capaz de ensejar a penalidade, pois a causa da sanção prevista não mais seria a mora em si, mas sim o ato administrativo de inscrição na dívida ativa do débito tributário.

Em que pese a argumentação apresentada, o pedido não merece procedência.

A multa de mora prevista no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 13.296/08 não fere os princípios da proporcionalidade nem da razoabilidade, vez que os encargos da mora incidentes foram aplicados de acordo com norma posta.

Ainda, não se verifica qualquer caráter confiscatório, pois o fato da multa ser de 100% do valor do tributo, por si só, não expressa potencial para abalar sua higidez.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO "APELAÇÃO **EMBARGOS** À **FISCAL IPVA** Responsabilidade tributária de empresa locadora de veículos Veículos registrados outra unidade da Federação em Questionamento acerca da aplicação da Lei Estadual 13.296/08 improcedência Manutenção Sentenca de Arquição inconstitucionalidade que foi rejeitada pelo Órgão Especial desta Corte Ausência de comprovação de qualquer situação a afastar a hipótese de incidência do imposto Ônus que competia à embargante Incidência de juros no percentual da taxa SELIC, e multa moratória de 1 (uma) vez o valor do tributo, que não apresenta qualquer abusividade, ilegalidade ou inconstitucionalidade Juros incidentes sobre verbas moratórias e penalidades que também merecem ser mantidos Honorários advocatícios mantidos Sentença mantida e recurso desprovido" (TJSP, Apelação 0002965-54.2014.8.26.0294, 9ª Câmara de Direito Público rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 09.09.2015).

"ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL IPVA Arrendante Legitimidade para figurar no polo passivo da ação Responsabilidade solidária - A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o lançamento do IPVA pela autoridade administrativa, com a posterior notificação do contribuinte para o recolhimento do tributo, prescindindo de processo administrativo - Os valores acostados na Certidão de Dívida Ativa estão em conformidade com a Lei 13.296/08, arts. 2º e 5º da Lei 6.830/80, 202 e 204 do CTN, gozando de certeza, liquidez e exigibilidade - Observe-se que no campo "fundamento legal" da CDA, estão minuciosamente explicadas as incidências de juros e correção monetária, não se cogitando de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF - A multa prevista no art. 27 da Lei 13.296/2008 não é excessiva, ressaltando-se o caráter pouco expressivo da alíquota que incide sobre o valor do bem - Regular a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, conforme entendimento desta E. Corte de Justiça R. sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP, Apelação n. 1003940-24.2015.8.26.0068, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 05.08.2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Autor que pretende seja declarada, incidentalmente, inconstitucionalidade da multa moratória prevista no parágrafo único, da Lei que estabelece o tratamento tributário do IPVA, para o fim de condenar a FESP à repetição de indébito de indevidamente paga. Dispositivo legal acréscimos moratórios correspondentes a uma vez o valor do imposto, após a inscrição em dívida ativa. Multa moratória que não se mostra desproporcional e nem fora da razoabilidade. Manutenção da r. sentença. Recurso desprovido." (TJSP - Autos de 0004935-76.2014.8.26.0363 Apelante: n. Aponte Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo Comarca de Mogi Mirim Juiz a quo: Fabio Rodrigues Fazuoli 5ª Câmara de Direito Público APELAÇÃO. IPVA. LEI ESTADUAL N. 13.296/08. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (g.n.)

Por fim, quanto ao pedido de exclusão do valor dos juros de mora incidente sobre a multa de mora resta esclarecer que não há qualquer abusividade no cálculo, vez que encontra respaldo no § 5º do artigo 28 da Lei nº 13.296/08: "Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades."

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenado o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida objeto da execução fiscal, observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA